HABEAS CORPUS Nº 548.194 - PR (2019/0355058-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	EDSON GONCALVES E OUTRO
ADVOGADOS	:	EDSON GONÇALVES - PR038291
		LORENA MARQUETTI - PR071294
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ROMULO NOVOCHADLO DE MOURA JORGE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ROMULO NOVOCHADLO DE MOURA JORGE apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0044933-76.2019.8.16.0000).

Consta dos autos ter o Juízo de primeiro grau ordenado o afastamento cautelar do paciente de suas atividades médicas perante o SUS, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 316 do Código Penal.

Posteriormente, indeferido o pleito de revogação da aludida medida cautelar, a defesa ingressou com *habeas corpus*, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.607):

> HABEAS CORPUS – MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE FUNÇÕES JUNTO AO SUS – CABIMENTO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MEDIDA ADEQUADA A EVITAR A PRÁTICA DE NOVAS INFRAÇÕES – TEOR DO ART. 282, DO CPP – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

No presente *writ*, sustentam os impetrantes ser atípica a conduta atribuída ao paciente, pois "não há qualquer indício de conduta neste sentido, já que o paciente não exigiu diretamente e tampouco indiretamente qualquer vantagem indevida, até porque a Sra. Taiana é funcionaria da Instituição e não do paciente, e, ela atende a vários médicos, portanto, não há como afirmar sem indício mínimo que a mesma exigiu valores por determinação do paciente" (e-STJ fl. 11).

Aduz que o afastamento cautelar do cargo é "desproporcional e cerceia o exercício regular ao trabalho conforme garantia constitucional ao presente caso, servindo como forma antecipatória de uma decisão final punitiva" (e-STJ fl. 13).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DBE9D774-CB31-48BB-80D9-56ACAD956DD2

Afirma que a conduta imputada ao paciente "seria pelo fato do mesmo ter cobrado consulta prévia e posterior ao atendimento. Contudo, esta conduta, não se trata de conduta ilícita, mas sim de ato completamente lícito e legal, e se, os profissionais médicos o fazem é justamente porque o respectivo órgão de classe – CRM – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA/MG – já considerou tal prática legal, conforme se verifica no Parecer 5293/2014 que foi assim externado [...]" (e-STJ fl. 17).

Pontua que "resta evidente que no caso em apreço ao paciente merece ser concedida a revogação da medida diversa da prisão, pois, este cerceamento ao seu trabalho, trará prejuízos não só a ele, mas também a sua família e principalmente aos pacientes em tratamento e ainda aqueles que já foram atendidos e necessita de tratamento o quanto antes, sem perder de vista que o paciente de forma exemplar exerce função social recebendo pacientes encaminhados de outros profissionais, além de que ao longo de sua carreira profissional jamais, deixou de atender pacientes em razão de sua condição financeira" (e-STJ fl. 25).

Assere que militam em favor do paciente condições pessoais favoráveis.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a medida cautelar de afastamento das atividades médicas imposta ao paciente.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, sobretudo porque, ao que parece, está justificada a medida cautelar imposta ao paciente.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DBE9D774-CB31-48BB-80D9-56ACAD956DD2

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DBE9D774-CB31-48BB-80D9-56ACAD956DD2